



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE SIMÃO DIAS – SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 – FMS

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TOLDOS, BARRICADAS E OUTROS, BEM COMO TERCEIRIZAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS, PARA INTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS BARREIRAS SANITÁRIAS IMPLANTADAS NO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS NO COMBATE E PREVENÇÃO DO COVID-19.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2021 - FMS, recebido pelo Pregoeiro em 09/04/2021, via e-mail, a saber: licitacao@salgado.se.gov.br, apresentado pela empresa MARCOS AURÉLIO SANTOS FÉLIX - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.846.780/0001-34, que solicita alterações no edital, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

1. DA IMPUGNAÇÃO

O interessado impugna em breve síntese o edital, alegando tais pontos a serem alterados:

1. A inclusão no Edital da exigência da licença de funcionamento expedida pela vigilância sanitária, compatível com o objeto, especificamente, os Banheiros Químicos;
2. A inclusão no Edital da exigência da licença ambiental de operação expedida pela Administração Estadual do Meio Ambiente do Estado de Sergipe – ADEMA;
3. A inclusão no Edital da exigência da Autorização para o descarte de efluentes junto às unidades de tratamento da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO;
4. A inclusão no Edital da Exigência do Certificado de Regularidade para o Transporte de Resíduos – IBAMA.

Por fim, requereu a modificação do edital em todos os termos exposto acima. Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, em conformidade com o disposto no Item 10 do Edital e art. 41 da Lei 8.666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

2. DA APRECIÇÃO

I – PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o subitem 10.1 do Edital da licitação em questão dispõe: “ Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para realização do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os

1



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE SIMÃO DIAS – SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

termos deste Instrumento, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo responsável solicitante do referido objeto, decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.”

O impugnante encaminhou a impugnação perante o Pregoeiro da Prefeitura de Simão Dias – Sergipe, em 09/04/2021, via e-mail, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto. A resposta estará disponível publicamente no site da Prefeitura de Simão Dias, no endereço eletrônico www.simaodias.se.gov.br, bem como no próprio sistema www.licitanet.com.br.

II – DO MÉRITO

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo interessado, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Em primeiro lugar vale lembrar que essa municipalidade vem tramitando seus processos licitatórios com uma visão clara e objetiva onde através das exigências editalícias apenas se solicite aquilo que é essencial para comprovação de habilidade jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica e financeira, sem esquecer-se do que é fundamental para a execução do objeto licitado.

No tocante ao “fundamental para a execução do objeto licitado” é importante que, nesse caso, não se trata diretamente de uma condição HABILITATÓRIA, pois não se pode gerar certas despesas para o licitante interessado, antes mesmo de saber se este irá ou não ser vencedor do certame.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p.332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto.

Com o objetivo de alcançar o maior número de competidores a Administração deve observar os princípios básicas da Administração Pública, que inclui o da isonomia e o da livre concorrência, não podendo fazer previsões que restrinjam a participação e frustrem o objetivo principal das licitações públicas, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa. Isto está previsto lá no art. 3º da Lei 8.666/93.

Para se ter uma ideia do que significa “exceder os limites da razoabilidade”, citamos o ato ilegal apontado pelo TCU em determinados procedimentos julgados pelo douto Órgão de Controle Externo da União. Vejamos:

É ILEGAL A EXIGÊNCIA, PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE.

(...) a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE SIMÃO DIAS – SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros) (TCU. Acórdão nº 1842/2013 – Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes, Data da sessão: 17 de jul. de 2013).

É fato, a inclusão de exigências como condição de participação que gere despesas ao licitantes antes mesmo de possivelmente vencer é um ato ilegal e restritivo como demonstrado de forma resumida e objetiva nos acórdãos citados anteriormente.

Sendo assim, a Prefeitura Municipal de Simão Dias, bem como, seus Fundos Municipais, entende que deve-se exigir o essencial para habilitação, e para a execução, todo o resto que se faz necessário para o fiel cumprimento das obrigações assumidas.

O próprio termo de impugnação apresentado pela impugnante entende isso quando em seu texto alega o seguinte:

Ocorre que, em relação ao objeto licitado "item 2 - BANHEIRO QUÍMICO: banheiro tipo luxo em polietileno de alta densidade com 1,15m de comprimento, 1,20m de largura, 2,30 de altura, design ergonômico de fácil mobilização com mictório acoplado a caixa de dejetos possuindo as seguintes características: respiro de grade boa ventilação, piso ante derrapante, fechadura com indicador livre/ocupado externo, identificação masculino/feminino. As diárias serão de 24 horas", o edital é omissivo quanto à exigência das licenças ambientais exigidas para a execução do serviço de locação de sanitários químicos e o descarte adequado dos efluentes acumulados, licenças estas obtidas junto a Vigilância Sanitária, Administração Estadual do Meio Ambiente do Estado de Sergipe – ADEMA, Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO e IBAMA.

Veja-se que a alegada "OMISSÃO DO EDITAL" é na exigência para "**EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS**".

Ora, o Edital nunca fora omissivo no tocante a possíveis exigências para execução contratual, pois em no item 3.1.7. do Termo de Referência do Instrumento Convocatório em questão deixa claro que uma das obrigações assumidas pelo licitante é "*Responsabilizar-se pela obtenção de Alvarás, Licenças ou quaisquer outros termos de autorização que se façam necessários à execução do fornecimento*".

Ver-se claramente que não há omissão, mas a posição de exigir o necessário no momento adequado em atendimento aos entendimentos e jurisprudências vigentes em nosso país sobre o tema "licitação".

Por fim, deve-se esclarecer que no entendimento dessa Administração, o impugnante, visa apenas incluir exigências que restrinjam a participação, para talvez, reduzir o impacto na



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE SIMÃO DIAS – SE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

apresentação de lances em um determinado produto ou serviço licitado, entretanto, não considera que as licenças, independentemente, de quem vença, terão que ser emitidas no seu devido tempo para a execução contratual em questão; e nesse ponto o Edital do Pregão Eletrônico 003/2021 – FMS, demonstra ser um instrumento convocatório simples e que atinge os objetivos da Administração Pública, qual seja, atender a necessidade municipal em total obediência a legislação vigente e os princípios basilares que regem os processos licitatórios do Poder Público.

Sendo assim, não há como prosperar o pedido da impugnante, visto que se trata de inclusão de exigências restritivas à participação e à competitividade dos processos licitatórios da Administração Pública Municipal.

III. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro decide negar provimento aos argumentos da impugnação interposta pela empresa MARCOS AURÉLIO SANTOS FÉLIX - EPP, **mantendo-se o Edital sem qualquer alteração.**

Simão Dias, 12 de abril de 2021.



JOSÉ DOUGLAS ALVES ANDRADE
Pregoeiro Oficial